MICHELONI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Informativo nº 161 de ABR.2024

secretaria@micheloni.com.br

Av. Presidente Wilson, 228 4º andar Centro - Rio de Janeiro

www.micheloni.com.br

Índice

03 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA IMPÕE RESPONSABILIDADE DE HERDEIROS POR DÍVIDA DE CONDOMÍNIO AINDA QUE SUPERIORES ÀS FORÇAS DA HERANÇA

04 SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA DECIDE PELA ILEGALIDADE DA LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SESI E SEBRAE A 20 SALÁRIOS MÍNIMOS

05 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDE PELA LEGALIDADE DA INCLUSÃO DA TUSD E TUST NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA

06 SOCIEDADES MÉDICAS PODEM SER BENEFICIADAS COM ALÍQUOTAS FIXAS DO ISS MESMO QUE CONSTÍTUIDAS SOB A FORMA LIMITADA.

07 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDE QUANTO A ILEGALIDADE DO DECRETO REFERENTE AO PAT VIA DECRETO

08 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a REGIÃO ENTENDE QUE A RESTITUIÇÃO DE VALORES PELA UNIÃO DEVE SER MEDIANTE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

09 ONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS

10 LIMINAR GARANTE DIREITO AO NÃO RECOLHIMENTO DE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL SOBRE CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS, A DESPEITO DA LEI No 14.789/2023

11 PROJETO DE LEI INCORPORA DECISÃO DO CARF SOBRE MULTA TRIBUTÁRIA EM ERRO CONTÁBIL

06

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA IMPÕE RESPONSABILIDADE DE HERDEIROS POR DÍVIDA DE CONDOMÍNIO AINDA QUE SUPERIORES ÀS FORÇAS DA HERANÇA

Condomínio ajuizou ação de cobrança de cotas condominiais contra o espólio e demais herdeiros, pedindo que fossem condenados solidariamente pela dívida. No recurso ao STJ os herdeiros contestaram a responsabilidade solidária sob o fundamento de que somente após a partilha é que cada um poderia responder pela dívida, na proporção de seu quinhão hereditário.

No entanto, esse não foi o entendimento que prevaleceu. O Ministro Relator, Marco Aurélio Bellize, com fundamento em dispositivos legais específicos sobre sucessão do Código Civil, afirmou que com o falecimento abre-se a sucessão de imediato, transferindo-se a posse e propriedade dos bens aos sucessores, de modo que a tramitação do inventário é apenas o procedimento solene necessário à regularização da transferência imobiliária.

Assim, tratando-se de despesas condominiais, deve-se atentar para a natureza propter rem dessas obrigações, ou seja, da responsabilidade da dívida que recai sobre o titular do imóvel, no caso os herdeiros. Que a solidariedade neste caso resulta da lei, na medida em que o Código Civil admite expressamente a responsabilização do proprietário atual do imóvel pelas despesas anteriores à aquisição, ou seja, anteriores ao falecimento.

Nesse sentido é inequívoca a possibilidade de cobrança da dívida contra qualquer proprietário (herdeiro), que poderá exercer seu direito de regresso se for obrigado a pagar a integralidade da dívida.

Por fim, assentou que é inaplicável a regra prevista no art. 1.792 do Código Civil, segundo a qual o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança, haja vista a peculiar situação do proprietário / herdeiro, ser o responsável pelas dívidas anteriores à sucessão, neste caso.

SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA DECIDE PELA ILEGALIDADE DA LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SESI E SEBRAE A 20 SALÁRIOS MÍNIMOS

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1079, sob a sistemática dos recursos repetitivos, na última quarta-feira, 13 de março de 2024, decidiu que não se aplica a limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos, nas seguintes contribuições: SESC, SENAC, SESI e SENAI.

Com relação às demais contribuições, embora o tema devesse abrangê-las, não foram expressamente incluídas na tese aprovada pelos Ministros, de forma que recomenda-se a disponibilização dos votos, especialmente o divergente do Ministro Mauro Campbell, para melhor análise.

Aos contribuintes que tenham obtido decisões transitadas em julgado anteriormente à determinação de suspensão dos processos em razão dos Repetitivos, fica assegurado o direito ao não recolhimento do tributo pelo período compreendido pela respectiva decisão, até a publicação deste acórdão paradigma, prevista para as próximas semanas.

E para os contribuintes que tenham ações em curso e que estejam fazendo depósitos judiciais, recomendamos que continuem os efetuando até a disponibilização de todos os votos, quando será possível analisar quais rubricas estão abrangidas pela decisão.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDE PELA LEGALIDADE DA INCLUSÃO DA TUSD E TUST NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 986, sob a sistemática dos recursos repetitivos, na última quarta-feira, 13 de março, decidiu que a Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão - TUST e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD podem ser incluídas na base de cálculo do ICMS incidente sobre energia elétrica.

O entendimento partiu da premissa de que, não sendo possível ao consumidor obter energia elétrica diretamente da usina, todo o processo de fornecimento de energia elétrica, o que inclui não só a energia elétrica em si, mas também sua transmissão e distribuição, compõe o preço final do produto/serviço.

Aos contribuintes que tenham obtido decisões transitadas em julgado anteriormente à determinação de suspensão dos processos em razão do Recurso Repetitivo julgado de ontem, anteriores a 27/03/2017, fica assegurado o direito ao não recolhimento do tributo pelo período compreendido pela respectiva decisão, até a publicação deste acórdão paradigma, prevista para as próximas semanas.

SOCIEDADES MÉDICAS PODEM SER BENEFICIADAS COM ALÍQUOTAS FIXAS DO ISS MESMO QUE CONSTÍTUIDAS SOB A FORMA LIMITADA.

Em acórdão publicado recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUIL n.o 3608/MG), ratificou o entendimento, com fundamento nos §§ 1o e 3o do art. 9o do Decreto-Lei 406/1968, no sentido de que em relação ao recolhimento do ISS de determinados serviços referidos em lista anexa (dentre eles os serviços médicos, de fonoaudiologia, medicina veterinária, enfermagem, engenharia, arquitetura dentre outros), no caso do sociedades uniprofissionais, o ISS pode ser calculado por alíquota fixa, de acordo com o número de profissionais que integram o quadro social, e não sobre o faturamento. Importante destacar trecho da decisão, esclarecedor:

"(...)Ao contrário do que ocorre nas sociedades de natureza empresarial, cuja organização da atividade econômica para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (art. 966 do Código Civil) é capaz de tornar despicienda a atuação pessoal de seus sócios na prestação do serviço - visto que os fatores organizacionais da empresa se sobrepõem ao trabalho intelectual e pessoal de seus sócios -, nas sociedades simples (arts. 983, caput, e 997 e seguintes) o labor dos sócios é fator primordial para o desenvolvimento da atividade, sem o qual não há como se cogitar qualquer prestação de serviço, ou mesmo o desenvolvimento do objeto social da pessoa jurídica, ou talvez, ainda, a sua existência. (...)"

Nesse sentido, a tributação reduzida não depende do modelo adotado pelo contribuinte, podendo ser beneficiada a sociedade, ainda que constituída sob a forma limitada.

Assim, o que deve ser observado refere-se à organização dos fatores de produção, de modo que mesmo em uma sociedade limitada, se o serviço de natureza intelectual (no caso médico) é realizado de forma exclusiva ou preponderante pelos próprios sócios, ainda que hajam colaboradores ou auxiliares, a sociedade faz jus ao tratamento privilegiado.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDE QUANTO A ILEGALIDADE DO DECRETO REFERENTE AO PAT VIA DECRETO

De acordo com a Lei no 6.321/1976 (que criou o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT), o empregador que aderir tem direito de deduzir despesas com o programa do lucro tributável pelo IRPJ, devendo observar determinadas limitações. Sendo seu ecopo incentivar o empregador a fornecer alimentação nutritiva aos trabalhadores de baixa renda, tendo como "recompensa" a obtenção de incentivos fiscais.

Ocorre que em 2021 o Poder Executivo alterou e reuniu em único ato (Decreto 10.854/2021) uma coletânea de normas esparsas sobre Direito do Trabalho, dentre elas alterou a norma regulamentadora anterior do PAT, desta feita incluindo duas importantes limitações não previstas na Lei no 6.321/76, levando em conta o salário do empregado e o valor do benefício.

Logicamente, ao limitar as deduções por Decreto, o Governo indiretamente promoveu aumento da carga tributária do benefício fiscal dos empregadores, exorbitando seu poder regulamentar, vez que ultrapassou a finalidade de esclarecer a correta aplicação da Lei que instituiu o programa.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, por decisão unânime, considerou ILGEAL as restrições impostas pelo Decreto 10.854/2021, reconhcendo o abuso do poder regulamentar, vez que ato infralegal não pode restringir ou alterar direitos decorrentes de lei.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a REGIÃO ENTENDE QUE A RESTITUIÇÃO DE VALORES PELA UNIÃO DEVE SER MEDIANTE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

Segundo a 13a Turma do TRF1 a restituição dos valores pela União deve se dar mediante precatório ou requisição de pequeno valor. Ao proferir esse entendimento confirmaram a sentença que reconheceu o direito em relação aos descontos de imposto de renda sobre seus proventos, assim como a restituição dos valores descontados de forma indevida. Essa decisão implica que a autora terá direito ao ressarcimento dos valores, devidamente atualizados então descontados erroneamente.

Diante disso, a União apresentou Apelação que, em síntese a restituição necessita da expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, não podendo ser objeto de restituição administrativa.

Nesse prisma, o desembargador relator Pedro Braga Filho salientou que o próprio Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no sentido de que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de pronunciamentos judiciais devem ser realizados por meio da expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme o valor da condenação, previsto no art. 100 da Constituição.

Por fim, destacou o relator que considerando que o valor econômico da disputa ultrapassa 60 salários-mínimos, não é possível efetuar o cumprimento da condenação através da expedição de RPV. Portanto, a sentença deve ser modificada para que a obrigação seja satisfeita por meio de Precatório.

ONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS

Em 2011, o governo federal entendeu implementar para alguns setores da economia benefícios, para fomentar as contratações, desonerando o custo, para os empresários, através da redução dos tributos previdenciários, a chamada "desoneração da folha de pagamentos" que, em resumo, autorizava que o recolhimento da contribuição previdenciária patronal que era de 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários, passasse para alíquotas de 1% (um por cento) a 4,5% (quatro e meio por cento) sobre a receita bruta.

Em suma, determinados empregadores ficaram autorizados a substituir o pagamento da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, pela aplicação de alíquotas sobre o faturamento/receita bruta da empresa, modalidade esta que para alguns empresários, poderia ser mais econômica uma vez que o aumento da tributação estaria atrelado ao aumento do das vendas, do faturamento de cada empresa, sendo assim de crescimento constante para o governo e para o empresariado. Nota-se, portanto, que este sistema de contribuição foi criado para as empresas aumentarem o número de empregos e diminuir o valor dos produtos finais, com isto aumentando o consumo também.

Após sucessivas prorrogações ao longo dos anos, o congresso em 27/12/2023, promulgou a Lei no 14.784/2023, e aprovou nova prorrogação do benefício, até 2027. Apesar disso, o Poder Executivo editou a Medida Provisória no 1.202/2023 que, altera substancialmente a forma de recolhimento da contribuição previdenciária, reonerando gradualmente diversos setores a partir de 1o de abril, com escalonamento de alíquotas até 2027.

A medida provisória vem sendo bastante questionada, especialmente porque, representou a instituição de cobrança (seja quanto à base de cálculo, seja quanto às novas alíquotas), devem ser observadas.

Como existe o prazo para que a referida Medida Provisória venha ser aprovada ou rejeitada pelo Congresso, até abril deste ano, é o ambiente para ver quais serão seus reais efeitos práticos. Ultrapassados, recomenda-se que os contribuintes que venham ser prejudicados pela reoneração da folha, busquem o Poder Judiciário.

LIMINAR GARANTE DIREITO AO NÃO RECOLHIMENTO DE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL SOBRE CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS, A DESPEITO DA LEI No 14.789/2023

O Superior Tribunal de Justiça, desde 2017, por ocasião do julgamento do ERESP 1.517.492, tem pacificado o entendimento quanto à não incidência do IRPJ e da CSLL sobre créditos presumidos de ICMS.

Em junho do ano passado, o STJ publicou acórdão vinculante (Tema 1.187, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos), em que definiu pela não extensão automática desse entendimento aos demais benefícios de ICMS: para excluir os benefícios fiscais da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o contribuinte deve preencher certos requisitos quanto à escrituração dessas rubricas.

Entretanto desde o final do ano passado está no STF, o julgamento Com Repercussão Geral o Tema 843, no qual decidirá se incide PIS e COFINS dobre créditos presumidos de ICMS.

Diante desse contexto, de proteção ao direito dos contribuintes o Executivo editou a MP 1185/2023, convertida na Lei 14.789/2023 que, além de outras medidas, alterou a sistemática dos benefícios fiscais, de forma que os créditos presumidos de ICMS não sejam mais considerados as subvenções para investimento e, assim, justificaria a cobrança, por parte da Receita Federal, de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre tais benefícios fiscais.

Por considerar ofensa ao pacto federativo, bem como pela força vinculante do entendimento segundo o qual o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, alguns contribuintes vêm obtendo liminares para afastar a tributação do PIS, COFNS, IRPJ sobre créditos presumidos de ICMS concedidos como benefício fiscal pelos Estados.

Recomenda-se, portanto, aos contribuintes que gozem do benefício de créditos presumidos, de ICMS, que busquem o ajuizamento da medida judicial preventiva com o objetivo de assegurar o direito ao não recolhimento, do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, ou seja, a não subsunção ilegítima da Lei 4.789/2023.

PROJETO DE LEI INCORPORA DECISÃO DO CARF SOBRE MULTA TRIBUTÁRIA EM ERRO CONTÁBIL

O Projeto de Lei no 5112/23 propõe a isenção de multa para o contribuinte que apresentar informações inexatas no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) quando houver divergência com a Receita Federal quanto à interpretação da legislação tributária.

Em termos práticos, a referida proposta concede um status de lei a uma decisão recente da 2a turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, no sentido de que a penalidade só pode ser imposta se existir erro ou omissão de fato no documento fiscal, e não quando há divergência de entendimento entre a Receita e a empresa sobre o pagamento de tributo.

Importante ressaltar, que atualmente, a legislação prevê multa 3% do valor omitido, inexato ou incorreto no LALUR, documento imprescindível que as empresas são obrigadas a preencher para apurar o Imposto de Renda.

Para o autor do projeto, o deputado Jonas Donizette, afirmou que a decisão do CARF reconhece que a multa não pode ser utilizada como forma de impor ao contribuinte um tipo de entendimento legal. E, que não seria razoável a aplicação de multa apenas por discordância na forma de interpretação da legislação.

O projeto encontra-se na Câmara dos Deputados, onde será discutido e votado antes de qualquer decisão final sobre sua aprovação ou rejeição. Sendo analisado em caráter conclusivo pelas comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJ.

A equipe da Micheloni Advogados está à disposição de seus clientes sobre os temas aqui divulgados podendo ainda acessar o site www.micheloni.com.br; ou o LinkedIn www.linkedinmicheloniadvogadosassociados.

Este informativo foi redigido meramente para fins de informação e debate, não devendo ser considerado opinião legal para qualquer operação ou negócio específico. Direitos autorais reservados a Micheloni Adv.

Advogados responsáveis pela redação e revisão:

Ricardo Micheloni da Silva
Patricia Van der Put
Marcus Vinicius Gontijo
Beatriz da Silva Martinho
Nadine Van der Put
Pedro Henrique Freire

Av. Presidente Wilson, 228 – 4 andar
Centro – Rio de Janeiro
secretaria@micheloni.com.br
(21) 97429-4347